



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 143/2019

Edital nº 136/2019

Pregão Presencial nº 60/2019

Objeto: Aquisição de Uniformes Escolares

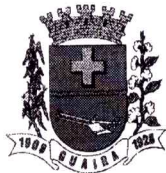
Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa NILCATEX TÊXTIL LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição às 11h25min do dia 30 de outubro de 2019 por correio eletrônico, conforme consta dos autos do processo nº 143/2019, pagina 321. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DOS FATOS

Na impugnação apresentada a empresa aponta acerca da especificação técnica do objeto, especificamente em relação à composição da malha a ser utilizada na fabricação das bermudas, short saia, calça e das jaquetas. A empresa impugnante em suma solicita que sejam alteradas as especificações técnicas do objeto.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



3. DÁ ANÁLISE

Em primeiro lugar, esclareço que as especificações e exigências técnicas dos produtos a serem licitados são definidas e encaminhadas ao setor de licitação pelo órgão solicitante, motivo pelo qual, a presente impugnação foi encaminhada à Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município, para resposta às razões do requerimento.

Passamos a descrever a resposta do Gestor Contratual:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DIRETORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Deptos de Cultura, Esportes e Lazer

Rua 8 nº1400-Centro Guairá / SP - Cep: 14.790-000

Tel: 3341-6367 e-mail: compraseduca@gmail.com



PROCESSO Nº 143/2019

EDITAL Nº 136/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2019

OBJETO: Aquisição de Uniforme escolar composto por Jaqueta, Calça, Camiseta, Bermuda Masculina, Bermuda Feminina, Short Saia, Meia Escolar, Tênis e Mochila Escolar.

O Município de Guairá, lançou Edital de Pregão Presencial nº 60/2019 para abertura de licitação que tem como objeto o registro de preços de uniformes escolares com abertura prevista para 06/11/2019.

A empresa NYLCATEX TEXTIL LTDA impugnou o instrumento convocatório sob a alegação de que as descrições técnicas são incomuns do mercado.

De início, impede deixar consignado que os pressupostos encontram-se em termos.

No entanto, os protestos da peticionante não possuem guarida.

O objeto requerido por este Município obedece aos preceitos basilares de Direito Administrativo e se basearam no Manual de Instituto de Pesquisas Tecnológicas, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que possui entendimento pacífico que a malharia de urdume não prejudica a competitividade, conforme decisão que colaciona-se:

EXPEDIENTE:

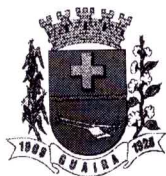
017550.989.19-8

REPRESENTANTE: Nilcatex Têxtil Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Suzano.
ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 054/2019, certame destinado ao registro de preços

R.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DIRETORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Deptos de Cultura, Esportes e Lazer

Rua 8 nº1400-Centro Guaíra / SP - Cep: 14.790-000

Tel: 3331-6367 e-mail: compraseduc@guaira.sp.gov.br



para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares.

Trata-se de pedido subscrito por Nilcatex Têxtil Ltda. com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 054/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano visando ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares.

Volta-se especificamente contra a descrição dos itens "calças" e "agasalhos com zíper", alegando que o tipo de tecido exigido na confecção das peças (malharia urdume) conferiria ao objeto características incomuns e desnecessárias, suficientes para restringir a competição.

Pleiteia, nestes termos, a concessão de liminar para a imediata suspensão do certame, bem como a retificação do Edital nos termos arguidos. A petição apresenta-se formalmente adequada ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Nos termos do Edital reproduzido no anexo à vestibular, a abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 12/8/19, às 9h.

De plano, não vislumbro no pedido indícios de ilicitude flagrante a ponto de suscitar medida urgente de reparação. O ponto deduzido pela representante esbarra em aspectos da discricionariedade, não ensejando fator suficiente para inferir, ao menos neste momento, se a composição do tecido ou modelo de confecção podem ser nocivos à competitividade ou se prestam, no limite, à obtenção de resultados qualitativos alinhados com o interesse público.

Ademais, diante de situação como a presente, inclusive por provocação da ora representante, já decidiu o E. Plenário pela



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

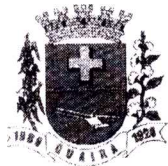
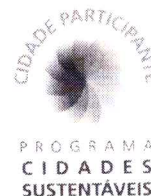
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaيرا.sp.gov.br

compras@guaيرا.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DIRETORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Deptos de Cultura, Esportes e Lazer

Rua 8 nº1400 Centro Guaíra / SP - Cep: 14.790-000

Tel: 3331-6367 e-mail: compraseduca@gmail.com

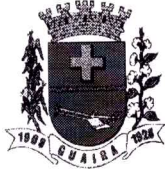


improcedência da impugnação dirigida à confecção de uniformes em malharia de urdume (conf. TCs 16996.989.17-4, 17017.989.17-9 e 17090.98917-9, relator o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Diante disso, não havendo justa causa para se admitir o pleito de medida cautelar, INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por Nilcatex Têxtil Ltda., nego o trâmite sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimados desta decisão. Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se."

Destaca-se, inclusive que a jurisprudência utilizada pela empresa em sua peça vestibular já foi reformada.

Ademais o Município de Guaíra, realizou no ano de 2017, Pregão Presencial nº 49/2017, cujo Objeto e Termo de Referência são idênticos ao referido Pregão Presencial nº 60/2019, tendo inclusive a empresa NYLCATEX TEXTIL LTDA e mais outras duas empresas, realizado aquela época impugnações ao Pregão Presencial nº 49/2017 sob os mesmos argumentos, tendo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido a seguinte decisão:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

PROCESSO: 00014734.989.17-1

REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA (CPF 369.190.878-04)

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822)

REPRESENTADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA (CNPJ 48.344.014/0001-59)

ASSUNTO: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 49/17, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o "registro de preços para futura aquisição de uniforme escolar composto por jaqueta, calça, camiseta, bermuda masculina, bermuda feminina, short saia, meia escolar, tênis e mochila escolar para alunos das unidades de Ensino Infantil (CEI e CEMEI) e de Ensino Fundamental (EMEF) do Município, com entrega parcial, de acordo com a necessidade do município, conforme Anexo I".

EXERCÍCIO: 2017

Vistos.

As empresas M7 Tecidos e Acessórios Ltda. Nilcatex Têxtil Ltda e o senhor Luis Henrique Garcia insurgem-se contra o edital de Pregão Presencial nº 49/2017, da Prefeitura Municipal de Guaíra, que tem por objeto o registro de preço para futura aquisição de uniforme escolar.

A data de abertura das propostas está marcada para o dia 18/09/2017.

A primeira Representante alega, em síntese, que o edital apresenta ilegalidade porque o material (tecido) exigido não está disponível no mercado tornando-se inexequível a confecção de amostras. Destaca que existe a necessidade de desenvolvimento do tecido de forma exclusiva que inexistente no mercado o que direciona o certame para a empresa que já tem o produto em mãos.

Já o senhor Luis Henrique Garcia queixa-se contra a vedação da subcontratação e direcionamento da licitação para as empresas do ramo de confecção e consequente afastamento das empresas distribuidoras que não fabricam o material.

A terceira Representante questiona também a restritividade das especificações técnicas, além de imperfeição na exigência de laudos gerando dúvidas aos licitantes. Ressalta que não recebeu resposta do pedido de esclarecimentos feitos junto à Administração.

Dessa forma, requerem a concessão de liminar e consequente suspensão da licitação para devida correção do edital.

A Prefeitura de Guaíra peticionou nos autos informando que tomou conhecimento das Representações e apresentou esclarecimentos sobre a matéria.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os esclarecimentos prestados pela Prefeitura pude constatar que, a princípio, resta afastada a alegação de ausência de competitividade do certame na medida em que existe a indicação da existência de diversas empresas que atuam nesse ramo de mercado, devendo ser respeitada a escolha por força do poder discricionário do administrador.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Os demais pontos questionados também foram satisfatoriamente elucidados, inclusive com a indicação de jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, a pronta atuação da Prefeitura é um indicativo que o processo administrativo da licitação contém as justificativas necessárias para seu prosseguimento, permitindo que o exame da contratação seja feito em seu rito ordinário por ocasião da fiscalização ou do envio do autos a esta Corte nos termos das Instruções vigentes.

Assim sendo, indefiro os pedidos e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento dos presentes expedientes, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas e pela UR/DF competente para conhecimento e devidas anotações.

Publique-se.

Após, deve o CARTÓRIO aguardar e certificar a entrada de eventual documento, enviar ao MPC e UR/DF competente, e por fim, arquivar os autos.

GC, 15 de setembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: XFT1-80IV-5AGE-GNEA

Do mesmo modo, quanto ao questionamento do prazo para entrega das amostras, no Pregão Presencial nº 49/2017, cujo TCE SP proferiu a decisão supra, o prazo para entrega das amostras era de 7 (sete) dias úteis, sendo referido prazo cumprido à risca pela empresa vencedora daquele Certame, sem qualquer recomendação de alteração de prazo para apresentação de amostras pelo TCE/SP.

No mais, a fim de se evitar impugnações e questionamentos dos proponentes, neste Pregão Presencial nº 60/2019 o Município de Guaíra, dobrou o prazo de entrega de amostras para 15 (quinze) dias úteis, tempo este, hábil, até mais que o necessário, para a apresentação das referidas amostras.

Diante do exposto, não assiste razão a Impugnação apresentada pela empresa NYLCATEX TEXTIL LTDA.

Guaíra, 01 de novembro de 2019.

Renato Cesar Moreira
Gestor Contratual

Reputando a manifestação do Gestor Contratual, que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assisti razão à Impugnante na medida em todos os pontos impugnados estão exaustiva e fundamentalmente justificados.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Acresce-se apenas, acerca da especificação do objeto, que se trata de ato discricionário do administrador público. Sua discricionariedade, no presente caso, é pertinente e relevante para o específico objeto ora desejado.

Neta linha, opomos que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis.

Portanto, é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a escolha de um ou outro tipo de tecido embarca dentro do poder diretivo do administrador, congado pelo princípio do poder discricionário. Doutra modo, acatar os fundamentos do impugnante estaria a Administração atendendo a vontade do particular, deixando de observar o princípio da coletividade.

Portanto, ante tais considerações, entendemos que não há necessidade de alteração das especificações do Edital, mantendo ao atual instrumento convocatório sem alteração.

Pelo exposto **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada, haja vista as justificativas apresentadas pelo Gestor Contratual.

Guaíra, 01 de outubro de 2019.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira